

A. I. Nº - 151301.0125/01-8
AUTUADO - FERNANDO ARAÚJO DOS SANTOS
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO
ORIGEM - INFACR CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 30/01/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0001-03.03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Retificados os equívocos no levantamento fiscal, o que reduziu o valor exigido. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 31/12/2001, exige ICMS de R\$ 2.105,81, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, relativo ao ano de 1997.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls.60/62, e tece os seguintes argumentos:

1. Que quando o preposto fiscal levou os documentos fiscais que foram solicitados, ficou em seu poder um talão de notas fiscais de venda a consumidor, série D1, nº 4.201/4250, com vendas de janeiro de 1997, das seguintes mercadorias: 10 camisas/camisetas; 05 bermudas, 01 bola de campo, 19 sandálias, 23 sapatos, 12 tênis, 03 calcões, 04 saias, 03 blusas. Anexa xerox das referidas notas fiscais, e ressalta que estas notas fiscais não constam no levantamento de saídas elaborado pelo autuante.
2. Diz que quando emite notas fiscais com o nome “CAMISETAS”, trata-se de “CAMISAS”, mesmo porque não vende camisetas regata, que não têm manga e nem gola. Informa que englobou os itens 2 e 3 (camisas/camisetas), em um item só, e encontrou um novo preço médio de R\$ 18,44, conforme revisão que efetuou do levantamento original.
3. A final acata em parte o Auto de Infração, pede revisão e reconhece o crédito tributário no valor de R\$ 1.269,97.

O autuante presta informação fiscal, fl.148, e considerando os argumentos do contribuinte, fez um novo levantamento, onde acata as razões da defesa quanto às quantidades dos itens especificados, camisas/camisetas, mas discorda do preço médio calculado pelo contribuinte, relativo a estes itens. Encontra o preço médio de R\$ 18,99 o que perfaz o ICMS a pagar de R\$1.283,95.

O presente PAF retornou à INFACR de origem para que o autuante adotasse os critérios estabelecidos na Orientação Normativa 01/2002, do Comitê Tributário.

O autuante após conceder os créditos fiscais, conforme a Orientação Normativa 01/2002, concluiu que o valor do ICMS foi reduzido para R\$ 1.054,87.

O autuado ciente do novo valor do ICMS não se manifesta.

VOTO

O presente Auto de Infração decorreu do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, em exercício fechado, 1997, no qual foram apuradas saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais.

O autuado irresignado com o lançamento, aponta a ocorrência de equívocos na apuração das saídas de camisas e camisetas, que foram consideradas isoladamente, e pede a sua unificação, no que foi atendido pelo autuante na informação fiscal. Também se insurge quanto ao preço médio apontado no levantamento do auditor, reconhecendo o valor unitário de R\$ 18,44 o que totaliza o ICMS de R\$ 1.269,97.

O autuante, embora aceite a unificação do item camisas/camisetas, não aceita o preço médio apontado na defesa, e sim o valor de R\$ 18,99, o que perfaz o total de ICMS de R\$ 1.283,95. Concordo com o preço médio indicado pelo autuante, pois em conformidade com a média dos preços praticados no último mês de comercialização das mercadorias (dezembro de 1997), e constante no demonstrativo de fls. 151 a 168, mês em que foram vendidas 33 camisas ao preço total de R\$ 626,76.

Ressalto que não se aplica a Orientação Normativa 001/2002, ao presente caso, embora este órgão julgador tenha encaminhado o PAF para que o autuante adotasse os critérios nela descritos, pois o período fiscalizado foi o exercício de 1997, e o contribuinte estava enquadrado no regime Normal de Apuração do ICMS.

Em decorrência, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 151301.0125/01-8, lavrado contra **FERNANDO ARAÚJO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.283,95**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR